

**UM RECORTE SOCIAL E URBANO DE MACAPÁ (1878-1925):
 ESTUDO DE CASO SOBRE O IMÓVEL DA ESCRAVIZADA LUCINDA E
 PEDREIRO JERÔNIMO¹.**

**A SOCIAL AND URBAN PORTRAIT OF MACAPÁ (1878-1925): CASE
 STUDY ON THE PROPERTY OF THE SLAVED WORKER LUCINDA AND
 THE BRICKLAYER JERÔNIMO**

MARIA CRISTINA DO ROSÁRIO ALMEIDA MENDES
 Mestranda em Estudos de Cultura e Política pela Universidade Federal do Amapá - UNIFAP
cristinaalmeida4090@gmail.com

MICHEL DUARTE FERRAZ
 Mestrando em Estudos de Cultura e Política da Universidade Federal do Amapá - UNIFAP
mduarteferraz@gmail.com

CARINA SANTOS DE ALMEIDA
 Doutora em História pela Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC
carina.almeida@unifap.br

RESUMO

Os documentos históricos nos mostram que o processo de ocupação do solo urbano das cidades brasileiras nem sempre se deu de maneira pacífica. No caso da Macapá do final do século XIX e início do XX, não é diferente. Assim, trazendo a análise da questão para o contexto local, o presente artigo propõe um estudo de caso acerca de um terreno, situado na área central da cidade, citado em três documentos do acervo arquivístico do Tribunal de Justiça do Amapá (TJAP). O imóvel foi deixado em testamento (1878) por Philippe Pedro de Ary a escravizada de nome Lucinda. Pouco tempo após receber seu legado, Lucinda vende o terreno (1881) ao oficial de pedreiro Jerônimo Bernardo da Rosa. Após ocupar a terra de forma mansa, pacífica, por mais de quatro décadas, Jerônimo da Rosa ingressa com uma ação de reconhecimento de propriedade (1925) e vê-se ameaçado pelo próprio estado, que até então não tinha demonstrado interesse algum sobre a área. Neste estudo de caso, partimos da hipótese de que as condições sociais das partes, vendedora (escravizada) e comprador (pedreiro) teriam impactado na decisão judicial da causa: abandonada e sem julgamento do mérito. Mesmo não sendo conclusivo, o artigo contribui para a construção de conhecimento local ao mostrar detalhes das dinâmicas socioespaciais e disputas de poder que desaguavam no Judiciário.

Palavras-chave: Macapá; condição social; ocupação do solo urbano; cultura e sociedade; regularização fundiária; disputa jurídica.

ABSTRACT

Historic documents show us that the process of urban land occupation in Brazilian cities was not always peaceful. In the case of Macapá in the late 19th and early 20th centuries, it was no

¹ Recebido em 18/08/2025. Aprovado em 28/10/2025.



different. Thus, bringing the analysis of the issue to the local context, this article proposes a case study on a plot of land, located in the central area of the city, mentioned in three documents from the archival collection of the Amapá Court of Justice (TJAP). The property was left in a will (1878) by Phelippe Pedro de Ary to an enslaved woman named Lucinda. Shortly after receiving her legacy, Lucinda sold the land (1881) to the stonemason Jerônimo Bernardo da Rosa. After occupying the land peacefully and without dispute for more than four decades, Jerônimo da Rosa filed a lawsuit for recognition of ownership (1925) and found himself threatened by the very state that, until then, had shown no interest in the area. In this case study, we start from the hypothesis that the social conditions of the parties - the seller (an enslaved woman) and the buyer (a stonemason) - would have impacted the judicial decision of the case: it was abandoned and without a judgment on the merits. Although not conclusive, the article contributes to the construction of local knowledge by showing details of the socio-spatial dynamics and power disputes that ended up in the Judiciary.

Keywords: Macapá; social condition; urban land occupation; culture and society; land regularization; legal dispute.

1. INTRODUÇÃO

Sabemos que os processos de ocupação e regularização fundiária no Brasil tem suas especificidades e contradições. De um lado, a história nos mostra a terra sendo ocupada por donatários ou sesmeiros e, mais contemporaneamente, por latifundiários e grileiros, muitas vezes ligados às classes dominantes. Esses, mais influentes e ardilosos, com frequência se valem de artifícios, incluindo a corrupção de representantes do poder público. Do outro lado, observamos pessoas menos abastadas e influentes, povos originários e comunidades tradicionais, disputando e resistindo pela legalização ou manutenção da posse de territórios historicamente ocupados. Parte dessas demandas conflitantes desaguam no Poder Judiciário, que se vê obrigado a dar respostas definitivas às questões. No contexto amazônico não é diferente, muitos casos são judicializados e demandam sensibilidade para chegar a uma decisão equilibrada e socialmente justa.

Voltando-se ao passado e trazendo a análise para o contexto local, não identificamos trabalhos voltados aos tensionamentos decorrentes da ocupação do solo urbano da cidade de Macapá, no período que vai do final do século XIX ao início do XX. A lacuna existente se apresenta como uma oportunidade para conhecermos e abordarmos eventos esquecidos ou pouco explorados da nossa historiografia.

Então, como o título sugere, para construção deste trabalho² nos interessou fazer um estudo de caso acerca de um recorte urbano, especificamente, um terreno deixado por testamento a uma escravizada de nome Lucinda. Após receber seu legado, Lucinda vende o imóvel ao pedreiro Jerônimo Bernardo da Rosa que, décadas depois, tem sua propriedade questionada, mesmo tendo feito o negócio dentro da legalidade e de ter vivido em situação de posse mansa e pacífica por mais de quatro décadas.

Para tanto, o presente artigo foi desenvolvido com o objetivo geral de analisar em que medida as desigualdades sociais, raciais e econômicas influenciaram na decisão jurídica da causa. Secundariamente, também buscamos: conhecer os procedimentos dos processos judiciais utilizados (inventário e ação de usucapião); entender como se dava o uso e a função social do solo urbano; observar as mudanças de propriedade do terreno, verificando os trâmites legais e a segurança jurídica do negócio; revelar personagens esquecidos ou invisibilizado da história local; compreender as disputas de poder e os argumentos jurídicos utilizados em defesa da posse e domínio sobre o terreno; identificar na área urbana atual a localização e o reaproveitamento do imóvel.

Nesse intento, nosso trabalho parte da hipótese de que as condições sociais das partes, vendedora (escravizada) e comprador (pedreiro) do terreno, pode ter impactado na decisão ou abandono da causa.

Justificando nossa proposta, pode-se dizer que a partir do estudo de caso, o artigo pode ajudar a entender um pouco mais sobre uso, ocupação, reivindicação, resistência e legalização do solo urbano de Macapá, no período de 1878-1925. A análise dessa questão nem sempre é fácil, já que essas dinâmicas acontecem à margem da legalidade e não deixaram registros documentais disponíveis para consulta³. Quando se encontram documentos, muitas vezes eles estão isolados e descontextualizados dessa trajetória que abarca um lapso temporal mais longo.

² O presente artigo foi desenvolvido no decorrer da disciplina “Cultura, Sociedade e Amazônia”, ministrada pelo professor Dr. Eduardo Margarit Alfena do Carmo, no âmbito do Programa de Pós-Graduação Mestrado Profissional em Estudos de Cultura e Política da Universidade Federal do Amapá (PPCULT-UNIFAP).

³ As pesquisas de interesse historiográfico no Amapá encontram dificuldades pela ausência de instituições, como arquivos públicos, que reúnem, organizem, preservem e disponibilizem para consulta os acervos documentais de interesse local e regional. Para desenvolver seus trabalhos, muitos pesquisadores têm que recorrer, de modo presencial ou virtual, aos arquivos e bibliotecas fora do estado. Em relação aos documentos judiciais e extrajudiciais, o Tribunal de Justiça do Estado do Amapá (TJAP) vem se empenhando em fazer o tratamento técnico e disponibilizar para pesquisa seu acervo de guarda permanente e interesse histórico. Esse acervo arquivístico é oriundo das atividades judiciais exercidas no território amapaense entre os anos 1841 a 1991. Nele encontram-se processos judiciais cíveis e criminais, livros de notas cartoriais, livros de registro de sentença, livros de registros eleitorais, dentre outros documentos de interesse histórico.

Nesse sentido, pode-se dizer que este estudo contribui para a construção do conhecimento ao estimular novas pesquisas e abordagens acerca do tema, de modo que possamos observar se nos reportamos a um caso excepcional ou recorrente no contexto macapaense. Nossa análise também abre espaço para a construção de diálogos com outros trabalhos de recortes temporais e espaciais diferentes, situando nosso objeto de pesquisa em um contexto mais geral.

Em relação à metodologia adotada, o artigo caracteriza-se como um estudo de caso, já que propõe uma análise exploratória e concentrada do terreno, de maneira que se possa demonstrar, mais detalhadamente, as dinâmicas sociais e jurídicas que envolveram o referido imóvel. Nesse caso, buscou-se entender o caso concreto de maneira qualitativa, permitindo-se observar e analisar seus desdobramentos. Para alcançar o que se propõe, adotou-se o levantamento bibliográfico e a análise documental.

Na análise documental nos debruçamos sobre três documentos, de inegável interesse histórico, que citam as mesmas pessoas e o mesmo terreno. O acervo pertence ao Arquivo Geral do Tribunal de Justiça do Amapá (TJAP), que está em processo de organização e catalogação, e foi recentemente localizado por um dos autores deste trabalho.

O primeiro documento é um processo de inventário, aberto em 18 de fevereiro de 1879, para dar destinação aos bens deixados pelo finado Phelippe Pedro de Ary. Nos autos consta a transcrição do testamento em que ele elege como herdeira única de todos os seus bens a escravizada Lucinda. O segundo documento é uma nota cartorária, de 03 de setembro de 1881, em que se registra a venda do terreno entre Lucinda e o pedreiro Jerônimo Bernardo da Rosa. O terceiro documento é um processo judicial, aberto em 09 de fevereiro de 1925, em que se discute o domínio sobre o dito imóvel.

2.LUCINDA, DE ESCRAVIZADA A HERDEIRA

Na construção deste tópico, gostaríamos de apresentar um panorama biográfico mais consistente e detalhado acerca de Lucinda, cuja vida foi cruelmente marcada pela escravidão. Entretanto, lembramos que estamos falando de uma pessoa que, assim como os demais escravizados, teve sua existência reduzida a esta condição sub-humana, sem registro ou preservação de trajetórias, ou das memórias. Muitas vezes, as páginas que mencionam os escravizados anotam apenas seus nomes aportuguesados e descontextualizados de suas origens étnicas. Raramente registram-se informações sobre suas personalidades, relações

sociais, vínculos familiares, dentre outros detalhes que pudessem ajudar a reconstruir suas biografias.

IMAGEM 1 - Detalhe do “Livro de Matrícula dos Escravos para o Fundo de Emancipação da Vila de Mazagão” (1872-1883). Acervo do TJAP.

The image shows a historical document from the state of Pará, Brazil. The title 'Provincia do Pará' is written at the top, followed by 'Classificação dos escravos para serem'. The document is a ledger with columns for 'Nome', 'Cor', 'Idade', 'Estado', 'Profissão', 'Aptidão para o trabalho', 'Pessoas de família', and 'Morall-dade'. The handwriting is cursive and somewhat faded.

FONTE: TJAP (2025).

É o caso da nossa Lucinda, citada em três documentos apenas como este nome, sem sobrenome ou qualquer outra referência. Nesse caso, observamos que o silêncio é eloquente e muito nos fala sobre o processo de objetificação, invisibilização e apagamento das identidades dos escravizados. Sabemos apenas que Lucinda era nascida no ano de 1829. Não temos informações se foi traficada da África ou se nasceu no Brasil, embora, por ter sido descrita como mulata, é possível que fosse brasileira. Seu nome, podemos supor, ter sido dado em alusão à dona Lucinda de Ary, mãe do testador, Phellipe Pedro de Ary, sugerindo uma provável proximidade com a família⁴.

Phellipe Pedro de Ary era brasileiro, filho legítimo de Pedro de Ary e de dona Lucinda de Ary. Vendo-se doente, sem herdeiros, descendentes ou ascendentes, manda redigir seu testamento e elege Lucinda, escravizada do coronel Procópio Antonio Rolla Sobrinho, como herdeira única de todos os seus bens. A consulta aos documentos disponíveis não nos permitiu

⁴ Na tentativa de minimizar essa lacuna de traços biográficos acerca do testador e da legatária, apresentamos uma breve descrição da Cidade de São José de Macapá, na segunda metade do século XIX, registrada por Manoel Baena: “(...) Clima pouco saudável, porto desabrigado e de pessimo desembarque; ruas traçadas em linha recta, igreja, cemitério sem muro ou cerca, colectoria geral e provincial, agencia do correio, paço municipal, tres escolas, duas do sexo masculino, com 68 alumnos, e uma do feminino, com 38 alumnas, 16 casas de commercio, cerca de 3 mil habitantes no município. O principal genero de industria e commercio da comarca é o fabrico da borracha e, immediatamente, a criação de gado vacum, o fabrico de assucar e aguardente, e exportação da castanha, couros, redes, bananas etc. Além do vapor da linha subvencionada pelo governo, ou outros particulares, que tocão nesse porto.” (Baena, 1885, p. 51-52)

constatar se sua atitude foi motivada apenas pelo altruísmo, se tinha finalidade soteriológica ou se decorria de um relacionamento mais íntimo com a escravizada. O fato é que seu gesto deve ter trazido melhores condições de vida para Lucinda.

E assim, em 25 de julho de 1878, sentindo-se doente, Phellipe Ary mandou chamar o tabelião interino, Manoel Loureiro Pereira da Serra, para registrar suas últimas vontades. O tabelião encontrou-o na sua residência, acamado, e procedeu com o registro. Segundo os padrões cartorários da época, abriu o testamento com o evocatório: “Jesus, Maria e José. Em nome da Santíssima Trindade, Padre, Filho e Espírito Santo, em que eu, Phellipe Pedro de Ary, firmemente creio, e em cuja fé protesto viver e morrer.” (AG-TJAP, 1879, p. 4)

Legitimando o registro testamentário, o tabelião anotou a afirmativa do declarante, que disse estar em seu perfeito juízo e ser senhor de todas as suas faculdades mentais. Dispõe o testador:

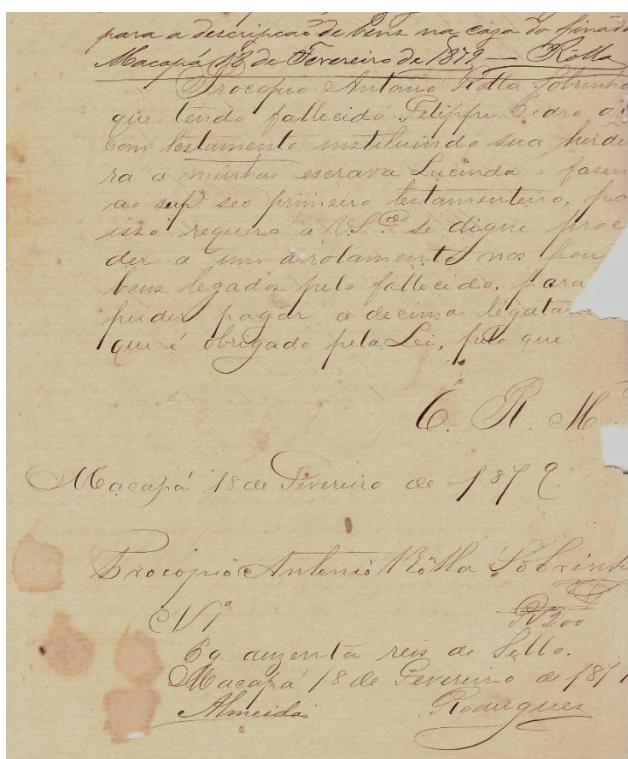
(...) falecendo nesta cidade quero ser sepultado no cemitério público, conforme o uso e costume do lugar, e quero que depois do meu falecimento se me mandasse dizer três missas por minha alma, mando mais que se digam duas missas ao Senhor São João, declaro mais que prometi e quero que se dê ao Senhor São José um garrotinho de esmolla. Declaro mais que instituo por minha herdeira, a mulata Lucinda, escrava do Coronel Procopio Antonio Rolla Sobrinho e rogo ao mesmo senhor Coronel Procopio Antonio Rola Sobrinho que seja meu primeiro testamenteiro⁵ e em segundo lugar ao senhor Tenente Paulino Antonio Rolla (AG-TJAP, 1879, p. 4).

Por não saber ler ou escrever, o testamento foi ditado e, ao final, assinado a rogo pelo tabelião interino. O instrumento de aprovação do testamento contou com a assinatura das testemunhas: Jeronimo José da Silva, Raimundo Saturnino Cardozo, Lauriano José Rodrigues, João José Ramos, Francisco Antonio Barboza e Antonio Porfirio de Seixas.

Pouco mais de um mês depois do testamento ser registrado e aprovado, deu-se o falecimento do testador, precisamente em 27 de agosto de 1878, na cidade de São José de Macapá. Em 18 fevereiro do ano seguinte, por solicitação do primeiro testamenteiro, Procópio Antônio Rolla Sobrinho, dá-se início ao processo inventário para arrolamento e partilha dos bens.

IMAGEM 2 - Detalhe do requerimento de arrolamento assinado pelo Cel. Procópio Rolla, 18 de fevereiro de 1879. Acervo do TJAP.

⁵ Pessoa responsável fiel cumprimento do testamento.



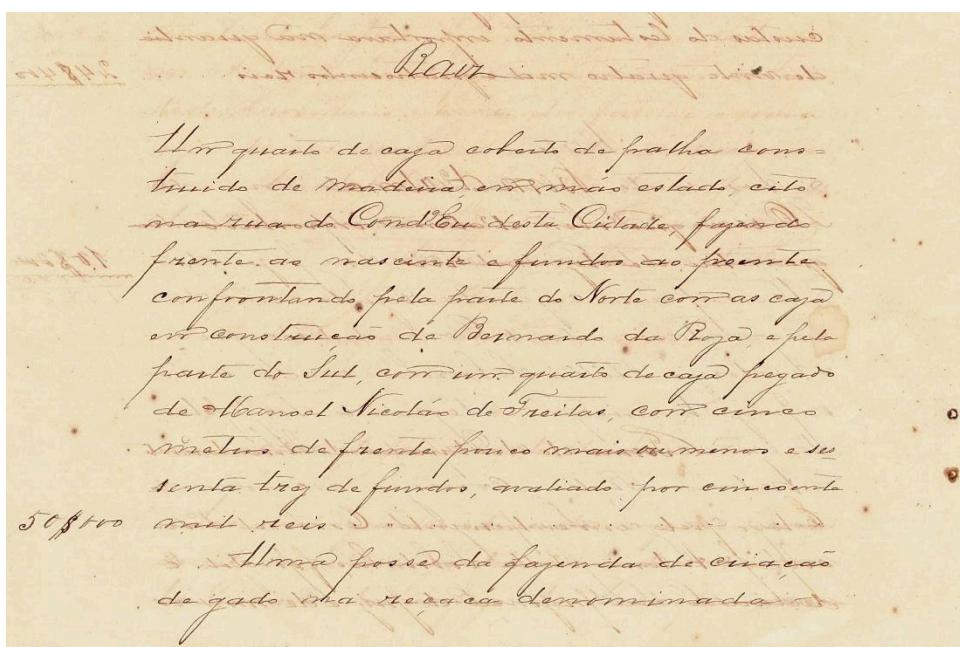
FONTE: TJAP (2025)

3. LEGADO E TRANSFERÊNCIA DE POSSE AO PEDREIRO JERÔNIMO

No arrolamento, foram listados os bens e atribuídos os seguintes valores: “uma caixa velha de sedro com um metro de comprimento por mil reis”; “duas vacas paridas a trinta mil reis cada uma”; “quatro ditas [vacas] solteiras a vinte e cinco mil reis cada uma”; “um boi manso para carga por trinta e cinco mil reis”; “uma posse da fazenda de criação de gado na reçaca denominada ‘Carrapato’ destricto desta Cidade avaliado por cinqüenta mil reis”. Entre os bens de raiz, destacamos nosso objeto de estudo, assim registrado:

Um quarto de caza coberto de palha construído de madeira, em mao estado, cito na rua do Cond'Eu desta Cidade, fazendo frente ao nascente e fundos ao poente, confrontando pela parte do Norte com as caças em construção de Bernardo da Roza e pela parte Sul, com um quarto de caza pegado de Manoel Nicolão de Freitas, com cinco metros de frente pouco mais ou menos e sessenta e tres de fundo, avaliado por cincuenta mil reis (AG-TJAP, 1879, p. 09).

IMAGEM 3 - Detalhe do processo de inventário e partilha dos bens, com descrição do terreno, 24 de fevereiro de 1879. Acervo do TJAP.



FONTE: TJAP (2025)

O legado somou a quantia de duzentos e noventa e seis mil réis (296\$000) e dele foi abatido quarenta e dois mil e duzentos réis (42\$200), referente a compra dos medicamentos utilizados por Phellipe de Ary (quantia emprestada pelo testamenteiro, Procópio Rolla), treze mil e cem réis (13\$100) gastos com o funeral, vinte e quatro mil e quatrocentos réis (24\$400) para abertura do inventário e 10\$000 (dez mil réis) gastos com o bem da alma⁶.

Sendo a herdeira uma escravizada e não tendo patrono habilitado para representá-la nos autos, em 08 de março de 1879 foi designado, como seu curador, Hilário Alvares da Costa. Estando ele de acordo com a curatela e com avaliação feita, o processo foi remetido ao magistrado, que despacha ordenando que se “tirasse do remanescente a décima legatária para pagamento à Fazenda Nacional e o resto, depois de pagar a vintena ao testamenteiro, na razão de cinco por cento, se dê à herdeira instituída”. Em 09 de dezembro de 1879 o juiz municipal de resíduos, Dr. João Climaco Lobato, expede sentença confirmando a avaliação e a partilha.

Deduzida todas as despesas, apurou-se que a herança de Lucinda estava avaliada em cento e setenta e seis mil, trezentos e oitenta e sete réis (176\$387). Ao receber-lá, a escravizada contava com 48 anos, idade considerada avançada na época. Não temos informação se o valor que restou era suficiente ou não para Lucinda pagar pela sua liberdade. No entanto, o Livro de

⁶ Muitos testamentos luso-brasileiros dos séculos XVI-XIX registram disposições em que o testador, fiel católico, destinava dinheiro, joias, bens móveis ou imóveis para seu conforto espiritual. Essas disposições testamentárias estavam limitadas à terceira parte da herança e serviam para ajudar na purificação da alma. Aparecem nos testamentos como destinação de esmolas, pedidos de missa para si, para os entes queridos, santos e santas de devoção, alforria de escravizados, dentre outras (Chamon, 1993, p. 60). No processo de inventário esses valores eram abatidos do saldo da herança.

Matrículas dos Escravos para o Fundo de Emancipação da vila de Mazagão, utilizado entre 1872 e 1883, traz alguns registros que nos servem de parâmetro. Nele constam anotações de escravizadas⁷ com idade aproximada à de Lucinda e o respectivo valor atribuído a elas, por exemplo: Balbina, de 48 anos, trezentos e cinquenta mil réis (350\$000); Roza, 53 anos, cento e cinquenta mil réis (150\$000); Raymunda, 43 anos, duzentos e cinquenta mil réis (250\$000); Maria, 49 anos, cem mil réis (100\$000). Pela referência apresentada, a quantia herdada pode não ter sido suficiente, sobretudo, se Lucinda ainda estivesse com boa saúde e o seu senhor sobrevaloriza-se-à por isso, ou se não estivesse registrada no livro de classificação dos escravizados para serem libertos pelo Fundo de Emancipação.

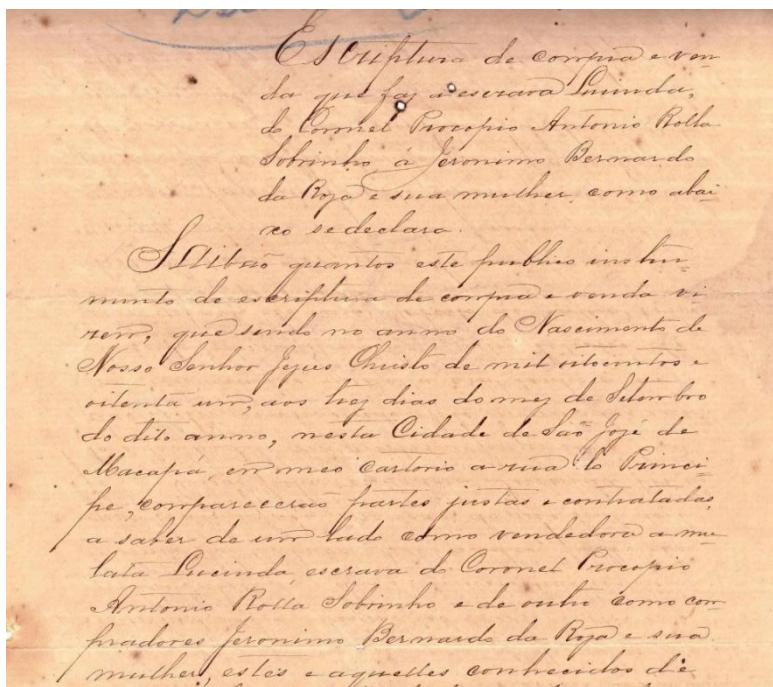
Aos 03 de setembro de 1881, registrou-se no cartório do tabelião Manoel Lourenço Pereira da Serra a venda do terreno de Lucinda a Jerônimo Bernardo da Rosa:

E logo pela vendedora Lucinda foi dito e declarado na minha presença e na das testemunhas adiante nomiadas e abaixo assignadas que ella era senhora e verdadeira possuidora por justos títulos de um terreno digo de um quarto de caza coberto de palha construído de madeira cito na rua do Cond'Eu desta Cidade com duas braças e meia de frente e trinta de fundos, pouco mais ou menos, fazendo frente ao nascente e fundos ao poente, confrontando pela parte do Norte com a caza em construção de Bernardo da Roza e pela parte do Sul com a caza de Manoel Avelino cujo quarto de caza com consentimento de seu senhor Coronel Procopio Antonio Rolla Sobrinho, fazendo venda a Jerônimo Bernardo da Roza e sua mulher pelo preço e quantia certo de sessenta mil reis, em moeda corrente deste Imperio que confessa ter recebido dos compradores, pelo que dando-lhes plena e geral quitação de pago desde já lhe cede e transfere todo domínio e posse que tinha no referido quarto de caza, dando-lhe mais a faculdade de se empossar da mesma judicial e extrajudicialmente como lhe parecer, visto que já os considera empossados, obrigando-se a ter e manter esta escriptura sempre bôa e valiosa por sua pessoa e bens⁸ (AG-TJAP, 1881, p. 21).

IMAGEM 4 - Detalhe da escritura de compra e venda, 03 de setembro de 1881. Acervo do TJAP.

⁷ As escravizadas citadas trabalhavam como lavradoras e “gomadeiras” (extração de látex da seringueira).

⁸ Durante a pesquisa também foi identificada uma escritura particular, de 18 de junho de 1883, em que Sabino Antonio de Almeida vende a Domingos Bernardo da Rosa, “um quarto de casa, coberto de palha, localizado na rua Conde d’Eu”. Pelo nome, é possível supor que o adquirente do imóvel seja um parente próximo de Jerônimo Bernardo da Rosa, ambos possuidores de imóveis na mesma localidade (AG-TJAP, 1883, p. 74-75).



FONTE: TJAP (2025)

Reforçando a legalidade da venda, a escritura registra que o comprador havia pago, em 26 de julho do mesmo ano, na coleitoria geral da cidade, os valores referentes ao direito de transmissão de propriedade. Finalizando o termo de escritura menciona-se que o documento será assinado pelas testemunhas João José Rodrigues e Antonio Porfirio de Seixas e, a rogo da vendedora por não saber ler e escrever, pelo coronel Procópio Antônio Rolla Sobrinho. No entanto, em sua transcrição para livro do tabelião ficou em branco os espaços da assinatura da testemunha Antônio Porfirio e do coronel Procópio Rolla. Sugerimos que a ausência das assinaturas não seja um indício de fraude e sim um descuido das partes que deixaram para assinar depois que o termo fosse transscrito no livro de registro e acabaram não voltando.

A escritura nos permite concluir que no momento de sua lavratura Lucinda ainda estava na condição de escravizada, já que o documento é claro ao mencioná-la, três vezes, nesta condição.

Uma questão que chama atenção é a medida do terreno, que no inventário aparece com “cinco metros de frente pouco mais ou menos e sessenta e tres de fundo” e na escritura aparece reduzido à metade, com “duas braças e meia de frente e trinta de fundos”. Em relação ao preço do imóvel, também percebemos uma pequena valorização, em 1879 foi avaliado em cinquenta mil réis (50\$000) e em 1881 foi adquirido por sessenta mil reis (60\$000).

Em relação ao comprador, observamos que “Bernardo da Roza”, citado no inventário e na escritura como proprietário e possuidor do terreno contíguo ao de Lucinda, é “Jeronimo

Bernardo da Roza", que aparece na escritura como adquirente do imóvel e, anos mais tarde, ingressa com uma ação solicitando o reconhecimento enquanto proprietário do dito terreno.

4. DOMÍNIO QUESTIONADO

Em 09 de fevereiro de 1925 Jerônimo Bernardo da Rosa, representado pelo advogado Raymundo Agostinho Nery, entra com uma ação, na Comarca de Macapá⁹, em que requer sentença declarando seu domínio sobre o terreno. O processo judicial não informa, mas é possível que o comprador tivesse algum receio de perder a posse do imóvel. Desse modo, o advogado peticiona:

Diz Jeronymo Bernardo da Roza, brasileiro, viúvo, official de pedreiro, residente e domiciliado n'esta cidade, que é possuidor por justo título e bôa fé desde 3 de setembro de 1881, sem interrupção alguma e nem oposição de quem quer que seja, de uma pequena sorte de terras, situadas nesta cidade de Macapá à rua Barão do Rio Branco, outr'ora Conde d'Eu, cujas confrontações e extensão são os seguintes: - duas braças e meia de frente para esta rua e trinta de fundo, até uma rua sem nome, tendo como confrontantes, de um lado o Suplicante e de outro Maria José Ramos, viúva de Manoel Avelino. (AG-TJAP, 1925, p. 02)

Defendendo a causa do cliente, Dr. Raymundo Nery argumenta:

O Suplicante tendo como tem o estado de facto, a posse desse pequena sorte de terras devolutas do Estado, tal estado estabeleceu uma relação ainda de facto que a levou, por isso, a um estado de direito que é a aquisição dessa propriedade pelo usucapião, um dos efeitos da posse jurídica. Nestas condições quer o Suplicante requerer, como de facto requer à V. Ex^a, Juiz competente para declarar e deferir por sentença o domínio que o mesmo Suplicante adquiriu sobre a referida posse de terras, devolutas do Estado, com fundamento no art. 550¹⁰ do Cód. Civ. Bras. (AG-TJAP, 1925, p. 02)

Ademais, sobre o uso da terra, o patrono esclarece:

⁹ Em 1925 o Almanak Laemmerrt: Administrativo, Mercantil e Industrial Macapá apontava que Macapá possuía 9.000 mil habitantes. Em relação às repartições e serviços federais, contava com coletoria federal, correios, telégrafo e junta de alistamento militar. Em relação à administração estadual, contava com juiz da comarca (01), juiz municipal (01), promotor público (01), promotor adjunto (01), partidor (01), contador e distribuidor (01), escrivães e tabeliães (02), oficiais de justiça (02), delegado (01), subdelegado (01), coletor estadual (01), professores (02) e professoras (02). A administração do executivo municipal era feita pelo intendente (01), vice intendente (01), secretários (02), conselheiros (08), procurador (01), coletor e tesoureiro (01), subdelegado de saúde (01), fiscais (02), zelador (01), escriturário e amanuense (01). Contava com cemitério (01), igreja (01), padres (03), convento (01), cinema (01), jornal (01), associações esportivas (02). Em relação ao comércio, indústria e profissões, contava com açougue (04), advogados (02), armazéns, fazendas, etc. (07), barbearia (01), bilhares (01), dentista (01), ferragens, louças e tintas (03), exportadores de gado (03), exportadores de madeira (06), olaria (01), padaria (01), farmácia (01), secos e molhados (05), agricultores e lavradores (05), criadores de animais (12) (Almanak Leammert, 1925, p. 845-846).

¹⁰ "Art. 550. Aquele que, por 30 (trinta) anos, sem interrupção, nem oposição, possuir como seu um imóvel, adquirir-lhe-á o domínio, independentemente de título e boa fé, que, em tal caso, se presumem; podendo requerer ao juiz que assim o declare por sentença, a qual lhe servirá de título para inscrição no registro de imóveis." (Código Civil dos Estados Unidos do Brasil, 1916)

(...) Que o justificante nessa posse de terras tem casa de moradia habitual e cultura effectiva; (...) Que o justificante por si e pelos seus antecessores, tiveram sempre o exercicio pleno dessa posse de terras, onde exerceram todos os direitos dominiais (AG-TJAP, 1925, p. 02).

Além de requerer a citação do promotor público, do coletor da fazenda do estado e da confinante, Maria José Ramos, os peticionários solicitaram que fossem chamados por edital todos os interessados, ausentes e desconhecidos. Requerendo, ainda, que após proferida a sentença de domínio, a mesma fosse “transcripta no Registro de Immoveis da Comarca para servir de Título”. (AG-TJAP, 1925, p. 03)

Intentando provar as alegações, foi acostada aos autos a cópia da escritura e informado que também pretendia-se comprovar as alegações pelo depoimento das testemunhas apresentadas, “homens todos de responsabilidade”, que estariam presentes, independente de citação, são eles: Coronel Coriolano Finêas Jucá¹¹, Coronel Manoel Theodoro Mendes¹² e Capitão Benedicto Antonio Tavares.

Nota-se que na defesa da posse do terreno o advogado mencionou tratar-se de terras “devolutas do Estado” [Pará], dando margem às contra-alegações dos representantes do governo. Com isso, não se quer dizer que o estado tenha feito uso ou registrado seu domínio sobre o terreno. Infere-se que o Dr. Raymundo Nery estava dizendo apenas que a área não estava titulada.

Anexado aos autos, encontra-se um documento, de 04 de fevereiro do mesmo ano, em que o tabelião público, Othon de Azevedo Mendes, certificou que revendo o Registro Geral de Hipoteca, verificou que “nenhum onus pesa sobre a mesma posse e que no Registro Predial da comarca a escriptura de venda e compra da mesma posse de terras está transcripta. O referido é verdade e dou fé” (AG-TJAP, 1925, p. 08). Também encontra-se encartado no processo judicial um documento, de 09 de fevereiro, em que o coletor de impostos estaduais, Azevedo Costa, atestou que até aquela data “Jeronymo Bernardo Rosa se acha quite com o imposto territorial de seu terreno urbano” (AG-TJAP, 1925, p. 07).

De modo célere, três dias após a distribuição do processo, deu-se a primeira audiência, revestida de todas as formalidades. Assim, registrou o escrivão:

Aos 12 dias do mês de fevereiro de mil novecentos e vinte e cinco, nesta cidade de Macapá, Estado do Pará, no Paço Municipal¹³, sala das audiências do juizo, às nove horas da manhã, presente o Senhor Juiz de Direito da Comarca, Doutor Alvaro de Magalhães Costa, revestido de sua bêca, comigo Escrivão de seu cargo, abaixo

¹¹ Coronel da Guarda Nacional, Intendente de Macapá e comerciante (Barbosa, 1997, p. 71).

¹² Intendente de Macapá e comerciante (Barbosa, 1997, p. 226).

¹³ Também conhecido como Intendência Municipal de Macapá (atual sede do Museu Histórico Joaquim Caetano).

nomeado, foi aberta a audiência ao toque de campainha e debaixo do pregão do Official de Justiça, Norberto Tavares de Araújo, servindo de porteiro interino dos auditórios (AG-TJAP, 1925, p. 10).

Dada a palavra ao advogado do impetrante, Dr. Raymundo Nery reiterou a necessidade da presença das partes citadas na petição inicial. Essas, ao serem deferidas pelo magistrado, foram apregoadas pelo porteiro dos auditórios, sob pena de revelia. Fizeram-se presentes o representante da Fazenda Estadual, o representante do Ministério Público e a vizinha, dona Maria José Ramos.

Pedindo a palavra e afastando a análise do mérito da questão, tanto o coletor de impostos, Pedro Álvares de Azevedo Costa, quanto o promotor público, João do Couto Torrinha, apresentaram exceções dilatórias de incompetência de juízo e ilegitimidade da parte. Ambos alegaram incompetência do juiz da comarca para a causa. Além disso, o coletor de imposto não concordava que o estado fosse representado pelo promotor público, assim como o promotor público não concordava com a representação do estado feita pelo coletor de impostos. Defendendo seu entendimento, o coletor argumentou que o juízo competente seria o Juízo dos Feitos da Fazenda do Estado, na capital (Belém), e que este deveria ser representado exclusivamente pelo procurador-geral do estado (AG-TJAP, 1925, p. 12). Ante às divergências, a audiência foi encerrada sem a apreciação do direito alegado por Jerônimo Rosa.

Contraditando as alegações e também citando a legislação vigente, o advogado do requerente apresentou, em 17 de fevereiro, uma impugnação consistente, argumentando que o magistrado local tinha competência por ser “Juiz com jurisdição completa dentro dos limites da Comarca de Macapá” e que o promotor público estaria, sim, apto a defender os interesses legais do estado na causa. Além da rejeição da exceção, o advogado do excepto também requereu a condenação dos excipientes ao pagamento das custas processuais (AG-TJAP, 1925, p. 14-17).

Decidindo sobre o caso, em 19 de fevereiro, o magistrado, Dr. Álvaro de Magalhães Costa, afasta a exceção de incompetência do juízo e defende que “o Juiz dos Feitos da Fazenda do Estado, tem jurisdição apenas no território da comarca da capital. Fora de lá tem jurisdição os juízes das outras comarcas relativamente ao território de cada uma.” Concordando com o advogado, o magistrado também aponta que o promotor público pode ser citado enquanto parte legítima para defender os interesses do estado nas comarcas do interior (AG-TJAP, 1925, p. 15-21).

Na mesma data, inconformados, o coletor estadual e o promotor público ofereceram recurso de agravo de instrumento contra o despacho do magistrado e solicitaram que suas alegações fossem apreciadas pelo Tribunal Superior de Justiça do Estado¹⁴, em Belém (AG-TJAP, 1925, p. 23). Na minuta de agravo, produzida e assinada em conjunto, os agravantes defenderam novamente a competência do Juiz de Direitos dos Feitos da Fazenda Estadual para a causa e Belém, como foro, baseada no domicílio do réu (o estado) (AG-TJAP, 1925, p. 25).

Em 21 de fevereiro, o Dr. Raymundo Nery, enquanto advogado do agravado, ofereceu contraminuta a ser remetida ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Nela, defendeu novamente a comarca de Macapá como foro e justifica:

Fôro competente é o lugar em que a causa pôde e deve ser julgada. Ninguém pôde contestar que tratando-se, como se trata, de ação real, o fôro competente não seja o da situação do imóvel. Ora o imóvel de que se trata, n'esta ação está situado na cidade de Macapá, comarca de mesmo nome; logo o fôro competente é o desta comarca (AG-TJAP, 1925, p. 27).

O advogado reiterou que o magistrado tinha competência para agir nos limites da comarca e que, enquanto pessoa jurídica, o estado possuiria diversos domicílios, sendo representado nas comarcas do interior pelos promotores públicos. Por fim, encerrou sua peça processual sustentando que “O Estado não tem, perante a justiça, privilégios superiores aos que a lei concede aos cidadãos” (AG-TJAP, 1925, p. 28).

Conforme certificado de registro, assinado por Jovino Dinoá, os autos foram remetidos, em 02 de março de 1925, para decisão da corte de justiça.

Cumprindo as formalidades da ação de usucapião, também foi juntado ao processo a cópia do edital, expedido em 02 de março. Nele são chamados os ausentes e desconhecidos, eventualmente interessados, bem como o representante do Ministério Público, enquanto representante do estado, para no prazo de 30 dias contestar as alegações do posseiro Jerônimo Rosa sobre o terreno. E para que o edital tivesse um alcance amplo, cópia do seu teor foi afixada no lugar de costume, a porta da Intendência Municipal, e publicada no Diário Oficial do Estado (AG-TJAP, 1925, p. 31).

Em 04 de março foi juntado ao processo uma contestação elaborada e assinada conjuntamente pelo coletor de impostos e pelo promotor público em exercício. Na contestação, defendiam novamente a tese de que o legítimo representante do estado na causa

¹⁴ A corte de justiça paraense foi chamada de “Tribunal da Relação do Pará e Amazonas” (1873), “Tribunal Superior de Justiça do Pará” (1891), “Corte de Apelação do Pará” (1934) e “Tribunal de Justiça do Estado do Pará” (1947 aos dias atuais) (Ferraz; Oliveira, 2022, p. 153).

seria o procurador-geral. Também questionavam a forma processual utilizada pelo autor da ação por “não ser regular, uma vez que a lei não estabelece, e a que a lei não estabelece a ninguém é dado estabelecer”. Alegavam mais que “as terras devolutas do Estado não estão sujeitas ao usucapião, uma vez que são inalienáveis.” Ao final, pediram o acolhimento das normativas e artigos citados para que, após julgados, fosse “o réu [estado] absolvido do pedido na inicial e o autor condenado nas custas. Protesta-se por todo o genero de provas permitidas em direito” (AG-TJAP, 1925, p. 33).

Infelizmente, essas são as últimas palavras registradas no processo. Não sabemos se ele foi apreciado pela corte de justiça paraense, se os desembargadores interpretaram a legislação a favor do requerente ou do estado. Também não sabemos se Jerônimo Rosa pôde passar seus últimos dias de vida usufruindo do seu terreno ou se foi retirado dele pelos agentes do governo. Até o momento as pesquisas também não nos permitiram identificar quais os usos subsequentes do imóvel e seu reaproveitamento atualmente.

Desde que a ação foi impetrada, em 1925, o processo continua guardado, sem análise do mérito, sem sentença e sem despacho de arquivamento do processo. Suas últimas páginas continuam em branco, como se estivessem reservadas ao trânsito em julgado, à resposta definitiva. Mesmo sem estarem escritas, simbolicamente essas linhas nos fazem lembrar a máxima que diz “justiça tardia não é justiça”. De fato, a demora torna a justiça injusta ou mesmo inútil, como pode ter sido o caso de Jerônimo Rosa.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Sabemos que as tensões que envolvem os espaços urbanos e rurais dizem muito sobre as configurações da nossa sociedade e sobre a estrutura governamental que a rege. Comumente esses terrenos são objetos de disputa de poder, de especulação econômica e, mais contemporaneamente, são colocados na balança que tenta equilibrar, de um lado, legalidade e direito à propriedade privada e, de outro, sustentabilidade ambiental e função social da propriedade.

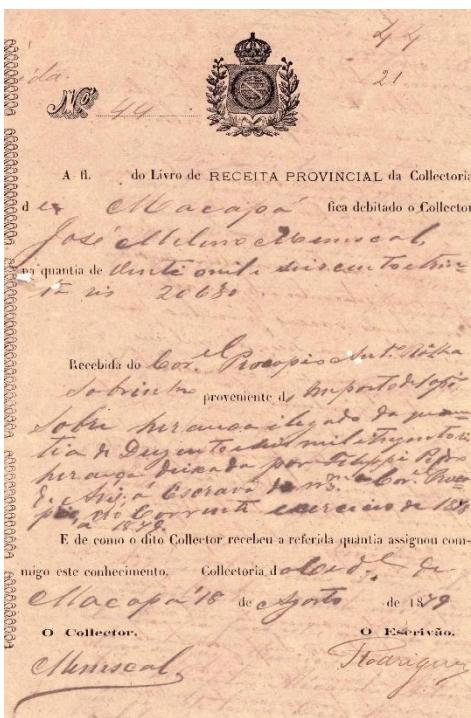
Na Macapá atual, acompanhando o crescimento populacional, os problemas da distribuição sócio-espacial ganharam proporções cada vez maiores. Facilmente observamos segregação motivada ou agravada por questões sociais e desigualdade econômica, propiciando o aumento do número de ocupações irregulares, inclusive, em áreas inapropriadas ou de risco. Entre outros exemplos, podemos citar as ocupações de áreas alagadas (“áreas de ponte”), com

a população vivendo em palafitas, e mais recentemente, a ocupação do entorno da Rodovia Norte-Sul (Centenário), com centenas de barracos e construções improvisadas. Nessas áreas periféricas, além da ausência de regularização fundiária, fica notória a precariedade da infraestrutura e a falta de acesso aos serviços básicos, prejudicando ainda mais a situação da população de baixa renda.

Voltando ao passado, nosso trabalho partiu da hipótese de que as condições sociais das partes do negócio jurídico, vendedora (escravizada) e comprador (pedreiro), atrelada a outros fatores como a localização estratégica do terreno, podem ter impactado na decisão que definiria a questão da posse e propriedade. Entretanto, não tendo sido encontrada a análise do mérito da questão, em primeira ou segunda instância (até o momento), a confirmação ou o rechaçamento da hipótese ficou prejudicado. Ainda assim, apontamos a hipótese como válida, já que o próprio abandono da causa judicial também pode ser interpretado como uma subvalorização da demanda apresentada por Jerônimo Rosa, que se encontrava em situação socialmente desfavorável, no limite da hipossuficiência. Em outras palavras, pode-se dizer que dificilmente a causa de um indivíduo influente, de prestígio social, ficaria esquecida e sem julgamento de mérito.

Mesmo não sendo conclusivo, o processo judicial é interessante, pois nos mostra um caso em que o estado se valeu da legalidade e da formalidade para defender seu domínio sobre o terreno, mas, incoerentemente, beneficiou-se economicamente de valores pagos por particulares supondo-se proprietários do imóvel. Ressalta-se que o estado recebeu taxas, impostos e custas pagas por Lucinda e pelo próprio Jerônimo Rosa e, ao mesmo tempo, desconsiderou a situação de posse mansa e pacífica havida e transmitida legalmente desde os tempos de Phelippe Ary, antes de 1879.

IMAGEM 5 - Comprovante de pagamento à Receita Provincial de imposto sobre a herança de Lucinda. 18 de agosto de 1879. Acervo do TJAP.



FONTE: TJAP (2025).

Além do longo lapso temporal de ocupação, também interessa à análise do caso concreto a conjuntura espacial do imóvel. Entre outras questões, cabe-nos indagar: Que interesse teria o estado em um terreno tão pequeno? Sendo área pública, por que o estado não reivindicou os terrenos limítrofes à posse de Jerônimo Rosa? Estaria o imóvel situado em uma área estratégica, realmente necessária às atividades estatais? Essas questões são importantes, pois estamos falando de um terreno urbano, de pequenas dimensões, cercado por vizinhos, cuja ocupação, transmissão e venda deu-se dentro dos parâmetros da legalidade, ainda no século XIX, inclusive, com escritura registrada em cartório.

Pelas páginas dos documentos citados, percebe-se que até o momento do processo iniciado pelo posseiro Jerônimo Rosa o estado não havia manifestado interesse algum sobre o terreno e muito menos apresentado documento de registro público da área. Ao contrário, o governo provincial esteve silente enquanto o imóvel mantivera-se na posse Phellipe de Ary, mais uma vez não se manifestou quando o bem foi transmitido à Lucinda e preservara-se inerte quando Jerônimo Rosa registrou a transação de compra em cartório.

Outra consideração a ser feita é que no período mencionado (1879-1925) eram raros os registros imobiliários, mas as áreas urbanas e rurais de Macapá já vinham sendo tradicionalmente ocupadas por posseiros desde o século XVIII. Nesse caso, negar a propriedade da terra legitimamente adquirida e ocupada por Jerônimo Rosa por mais de quarenta anos é, no mínimo, injusto. Decerto, muitos outros posseiros do núcleo urbano de

Macapá conseguiram titular suas propriedades sobre as ditas “terras devolutas do estado” sem maiores dificuldades.

IMAGEM 6 - Vista aérea da cidade de Macapá, década de 1950(?). Acervo do IBGE.



FONTE: IBGE (2025).

A interpretação dos documentos nos permitiu ter compreensão da boa-fé de Phellipe de Ary, de Lucinda e, especialmente, de Jerônimo Rosa. A esse respeito, ressaltou o Dr. Raymundo Nery que seu cliente exerceu sobre o terreno “posse mansa, pacífica e de bôa fé, por justo título” (AG-TJAP, 1925, p. 2) durante 43 anos ininterruptos, ou seja, 13 anos a mais do tempo estipulado na legislação vigente à época¹⁵. Seu processo judicial nos permite inferir que em todos os momentos o litigante agiu com honestidade e retidão, cumprindo seus deveres e recorrendo ao estado para ver reconhecido seu direito.

Note-se que o direito do peticionário não estava desprovido de razão, fundamentação ou comprovação, já que foi juntado ao processo documento do tabelião público certificando que não pesava nenhum ônus sobre o imóvel, também constava a escritura de venda da posse de terra registrada no livro de Registro Predial da Comarca, e ainda o documento do coletor estadual atestando regularidade de Jerônimo Rosa em relação ao imposto territorial do seu terreno. Soma-se a isto o posicionamento dos representantes do estado que, ao se manifestarem, só atacaram questões de ordem processuais, deixando de refutar as razões e o direito defendido por Jerônimo Rosa.

Outra constatação que podemos verificar é a fragilidade dos registros cartoriais e fazendários referentes aos imóveis, em Macapá, no final do século XIX e início do XX, o que certamente levava à insegurança jurídica. Nesse mesmo período, observa-se que a prestação jurisdicional também acontecia de modo deficitário, deixando parte da população desassistida.

¹⁵ Código Civil dos Estados Unidos do Brasil, 1916.

A esse respeito, pode-se encontrar no acervo arquivístico de guarda permanente e interesse histórico do TJAP (1841-1991) outros processos em situação semelhante, guardados ou formalmente arquivados sem julgamento do mérito e trânsito em julgado.

Infelizmente, as poucas informações que temos não nos permitiram verificar sua localização atual do terreno e seus usos subsequentes, seja pelo do Poder Público ou por particulares.

Por fim, encerramos considerando a possibilidade de empreendimento de outros estudos de interesse histórico sobre a ocupação do solo urbano de Macapá, mostrando as tensões, disputas de poder e decisões jurídicas que impactaram decisivamente, não só na organização territorial da cidade, como também na definição, registro e manutenção das áreas públicas e privadas. A esse respeito, lembramos que décadas mais tarde, a partir da criação do Território Federal do Amapá, em 1943, a população menos abastada, descendente de escravizados, foi removida da área central de Macapá e transferida para áreas mais periféricas. Alegava-se que a mudança seria necessária à instalação da infraestrutura governamental (Nascimento; Santos, 2023, p. 04). Seria interessante verificar, por exemplo, possíveis correlações entre os casos supracitados, pois as reformas urbanas e urbanísticas promovidas no contexto da nascente República brasileira reafirmam a hegemonia das elites locais e oportunamente distanciam, segregam e separam a população trabalhadora, vulnerável e de baixa renda dos centros citadinos que se pretendiam ordenados e atinentes aos anseios da modernidade.

FONTES

AMAPÁ, Arquivo Geral do Tribunal de Justiça (AG-TJAP). **Autos cíveis de justificação para declaração por sentença, de domínio. Comarca de Macapá**, 09 de fevereiro de 1925.

AMAPÁ, Arquivo Geral do Tribunal de Justiça (AG-TJAP). **Escritura de compra e venda que faz a escrava Lucinda, do Coronel Procópio Antônio Rolla Sobrinho, a Jerônimo Bernardo da Roza, como abaixo se declara.** Livro de Notas de 1881 a 1883, p. 21. Comarca de Macapá, 03 de setembro de 1881.

AMAPÁ, Arquivo Geral do Tribunal de Justiça (AG-TJAP). **Inventário de Phelippe Pedro de Ary.** Comarca de Macapá, 18 de fevereiro de 1879.

AMAPÁ, Arquivo Geral do Tribunal de Justiça (AG-TJAP). **Livro de Matrículas dos Escravos para o Fundo de Emancipação da Vila de Mazagão.** Comarca de Macapá, 1873-1885.

AMAPÁ, Arquivo Geral do Tribunal de Justiça (AG-TJAP). **Registro de uma escriptura, particular de compra e venda de um quarto de caza, sita na rua do Conde d'Eu, desta**

cidade, passada por Sabino Antonio de Almeida, em favor de Domingos Bernardo da Rosa. Livro de Notas nº 9-A, p. 74-75. Comarca de Macapá, 18 de junho de 1883.

REFERÊNCIAS

ALMANAK LAEMMERT: Administrativo, Mercantil e Industrial. 3º Vol, 81º Anno. Rio de Janeiro: Officinas Typographicas do Almanal Leammert, 1925. Disponível em: <https://bndigital.bn.gov.br/hemeroteca-digital/>. Acesso em 10 jun. 2025.

BAENA, Manoel. **Informações sobre as comarcas da Província do Pará**: Organisadas em virtude do Aviso circular do Ministerio da Justiça de 20 de Setembro de 1883, por. Manoel Baena. Typ. De – Francisco da Costa Junior, 1885. Disponível em: <https://obrasraras.fcp.pa.gov.br/publication/informacoes-sobre-as-comarcas-da-provincia-do-pará/>. Acesso em 20 maio 2025.

BARBOSA, Coaracy Sobreira. **Personagens Ilustres do Amapá**. Amapá: Departamento de Imprensa Oficial. V. I, 1997.

BRASIL. Lei n. 3.071, de 1º de janeiro de 1916. **Código Civil dos Estados Unidos do Brasil**. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1910-1919/lei-3071-1-janeiro-1916-397989-publicacaooriginal-1-pl.html>. Acesso em 21 maio 2025.

CHAMON, Carla Simone. O Bem da Alma: A terça e a tercinha do defunto nos inventários do séc. XVIII da Comarca do Rio das Velhas. **Varia História**, Belo Horizonte, nº 12, Dezembro/93, p. 58-65. Disponível em: <https://www.variahistoria.org/edies/tag/Number+12>. Acesso em 19 maio 2025.

IBGE. **Biblioteca IBGE**. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Disponível em: <https://biblioteca.ibge.gov.br/>. Acesso em 14 jul. 2025.

FERRAZ, Michel Duarte; OLIVEIRA, Marcelo Jaques de. Memória Judiciário amapaense: anotações de uma cronologia em construção (1833-1943). **Revista Diretriz – Precedentes Qualificados** / Tribunal de Justiça do Amapá. Vol. 2, N. 2, Macapá: TJAP, abr. de 2022, p. 148-164. Disponível em: https://old.tjap.jus.br/portal/images/NUGEPNAC/Revista_Diretriz_n_02.pdf. Acesso em 05 maio 2025.

NASCIMENTO, Kercio Jesus Silva; SANTOS, Emmanuel Raimundo Costa. Estruturação do espaço urbano de Macapá enquanto capital do Território Federal do Amapá (1944-1988). **Terra Brasilis** [on-line], Revista da Rede Brasileira de História da Geografia e Geografia Histórica, 20, 2023. Disponível em: <https://journals.openedition.org/terrabrasilis/14102>. Acesso 10 jun. 2025.